

**DIREITOS DA PESSOA COM TEA:
A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA COMO FORMA DE EQUIDADE**

**RIGHTS OF PERSONS WITH ASD:
POSITIVE DISCRIMINATION AS A MEANS OF EQUITY**

Bianca dos Santos Correia¹
Érica de Almeida Ferreira²
Laine Reis dos Santos Araujo³

RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo analisar a relevância da discriminação positiva, especialmente por meio de medidas de ação afirmativa voltadas à promoção da equidade para pessoas com transtorno do espectro autista. A pesquisa examina a responsabilidade do Estado e as medidas adotadas para garantir justiça social, igualdade e equidade, em conformidade com os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em análises legislativas, bibliográficas e jurisprudenciais, bem como em teses acadêmicas. Conclui-se que a discriminação positiva em favor das pessoas com TEA é fundamental para assegurar a igualdade material e a dignidade humana, sendo ainda necessário o fortalecimento de ações estatais e sociais para superar as barreiras que limitam a plena equidade.

PALAVRAS-CHAVE

Discriminação positiva, Equidade, Dignidade da pessoa humana, Transtorno do Espectro Autista, Ações afirmativas.

ABSTRACT

This academic work aims to analyze the relevance of positive discrimination, especially through affirmative action measures aimed at promoting equity for people with autism spectrum disorder. The research examines the State's responsibility and the measures adopted to ensure social justice, equality, and equity, in accordance with the principles enshrined in the 1988 Federal Constitution. To this end, a qualitative and exploratory approach is adopted, based on legislative, bibliographical, and jurisprudential analyses, as well as academic theses. It is concluded that positive discrimination for people with ASD

1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: correiabia428@gmail.com

2 Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: erica.ferreira2@ftc.edu.br

3 Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

is essential to achieving material equality, requiring continuous actions to ensure effective equity.

KEYWORDS

Positive discrimination, Equity, Human dignity, Autism Spectrum Disorder, Affirmative action.

1 INTRODUÇÃO

O direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é um tema de extrema relevância, principalmente sobre a ótica da discriminação positiva como um viés jurídico e social voltada a promover e garantir a equidade. Hodiernamente, discussões voltadas as pessoas com deficiência e transtornos de desenvolvimento vêm ganhando grande destaque, principalmente em torno de seus direitos, garantias legais, oportunidades iguais e tratamento digno.

Contudo, apesar dos avanços normativos e das recentes discussões legislativas voltadas ao seu aprimoramento, ainda se observam, na prática cotidiana, lacunas significativas em seu efetivo cumprimento, marcadas por barreiras estruturais, culturais e jurídicas que restringem a plena participação das pessoas com TEA na sociedade e dificultam o exercício integral de seus direitos.

Essa realidade impulsiona a reflexão sobre os instrumentos legais voltados à promoção da igualdade material. Para além da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, propõe-se uma nova perspectiva: a discriminação positiva não se limita à previsão normativa, mas representa uma atuação ativa do Estado e da sociedade na criação de condições que assegurem não apenas o acesso, mas o efetivo exercício dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a problemática que norteia esta pesquisa formula-se da seguinte maneira: de que forma a discriminação positiva pode ser utilizada para alcançar a equidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista? Tal questionamento possibilita refletir sobre o papel das ações afirmativas na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e digna, bem como sobre seus limites e potencialidades no enfrentamento das desigualdades persistentes,

considerando que medidas aparentemente justas podem, por vezes, reproduzir exclusões sutis e perpetuar desigualdades historicamente consolidadas.

Para isso, é essencial compreender o Transtorno do Espectro Autista, suas classificações, desafios e o percurso histórico de seu reconhecimento legal como deficiência. O estudo tem como objetivo analisar as ações de discriminação positiva adotadas pelo Estado, por meio da legislação e de seus entendimentos, voltadas às pessoas com TEA, partindo da premissa de que a igualdade formal é insuficiente para atender às exigências de equidade e justiça social. Busca-se, assim, verificar se a interpretação das principais normas que incorporam ações afirmativas voltadas à inclusão da pessoa com autismo efetivamente contribui para a promoção da igualdade material, articulando aspectos jurídicos, sociais e educacionais a fim de avaliar a adequação, a efetividade e a coerência dessas medidas no ordenamento jurídico brasileiro.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para alcançar tais propositos, este trabalho desenvolveu-se mediante a compilação de pesquisa bibliográfica, incluindo-se diversas fontes como teses, livros, artigos acadêmicos, dissertações, legislação e sites de tribunais com filtros nos entendimentos jurisprudenciais, destacando-se, na literatura, as obras de Ana Maria Mello, Celso Antônio Bandeira de Mello, Firmino Alves Lima e Marcelo Schenk Duque focados na fundamentação sólida e que contribuam de maneira efetiva para a compreensão crítica da realidade enfrentada pelas pessoas com autismo e sua simetria com a discriminação positiva como forma de conquistar a equidade.

Desta forma, busca-se compreender o que é o autismo e as nuances que fundamentam a discriminação positiva através das ações afirmativas para a pessoa com TEA, como instrumento para a sua relação com a justiça social e promoção da equidade. Para tanto, adotar-se-á a abordagem qualitativa e exploratória, voltada a identificar de que forma o Estado interpreta e aplica tais preceitos, de modo a permitir uma análise consistente e fundamentada acerca da temática proposta.

3 AUTISMO E DEFICIÊNCIA: PERSPECTIVAS SOBRE O TRANSTORNO E SUA TRAJÉTORIA JURÍDICA

Para compreender a discriminação positiva e as legislações que instituem medidas de ação afirmativa voltadas à promoção da equidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é essencial conhecer o que é o autismo, os principais desafios enfrentados por esses indivíduos e o momento em que o TEA passou a ser reconhecido juridicamente como deficiência no ordenamento brasileiro, permitindo compreender a historicidade desse processo e seus reflexos na construção e garantia de direitos.

3.1 Conceito do TEA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento de forma heterogênea, apresentando diferentes níveis de intensidade que demandam variadas formas de acompanhamento, adaptação e inclusão (AMA, 2024).

De acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (APA, 2022), o TEA é caracterizado por déficits persistentes na comunicação social e comportamentos restritos e repetitivos (APA, 2022), tendo sido descrito inicialmente por Leo Kanner em 1943, com posterior reconhecimento da diversidade de manifestações do transtorno (Mello, 2007).

Como sustenta Ana Maria Mello (2007), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode apresentar sinais já nos primeiros dias de vida, embora sua identificação geralmente ocorra na infância. A pesquisadora destaca que apesar do Transtorno do Espectro Autista envolver limitações nos aspectos sociais e comunicativos, muitos indivíduos com TEA demonstram habilidades cognitivas específicas e capacidades de memória notáveis, o que evidencia a complexidade e a diversidade desse transtorno. O TEA não se manifesta de forma homogênea, variando amplamente entre os indivíduos, dificultando a detecção precoce.

Em razão dessa diversidade, o *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM-5) propõe uma classificação em níveis de gravidade, conforme a necessidade de apoio — nível 1 (requer apoio), nível 2 (requer apoio

considerável) e nível 3 (requer apoio muito substancial) — orientando intervenções adequadas às particularidades de cada indivíduo (APA, 2022). Essa compreensão ampliada contribuiu para a superação de uma visão estritamente clínica, passando o autismo a ser reconhecido também sob a ótica dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da cidadania.

3.2 Reconhecimento Jurídico do TEA

O reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direito é relativamente recente, consolidando-se a partir da década de 1970 com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes da ONU, que superou a visão estritamente médica ou assistencialista, passando a reconhecê-las como titulares de direitos fundamentais.

No caso das pessoas com TEA, o reconhecimento jurídico ocorreu de forma tardia, pois, apesar dos avanços constitucionais, permaneceram por longo período à margem das políticas públicas em razão do enquadramento equivocado como transtornos psíquicos, e não como pessoas com deficiência (Felisbino e Graff, 2024).

A consolidação do reconhecimento da pessoa com TEA como pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro deu-se com a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando direitos básicos e estabelecendo expressamente essa equiparação para todos os efeitos legais, posteriormente reforçada pela Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com isso, é visível que no decorrer dos anos houve avanços significativos na consolidação de um sistema jurídico que visa não apenas reconhecer, mas também viabilizar o exercício pleno de direitos e garantias, entendendo as deficiências de forma específica, sendo necessário levar em consideração seus aspectos globais e particularizadas.

3.3 Das principais legislação específicas e gerais às pessoas autistas

Para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista o conjunto de direitos é aprofundado por legislações específicas que possuem fundamental relevância, que reconhecem progressivamente suas necessidades. A Lei nº 12.764/12 foi um marco ao equiparar o TEA à deficiência, garantindo às pessoas autistas os direitos previstos às pessoas com deficiência (Alvarenga, 2021). A Lei nº 13.977/20 (Lei Romeo Mion) instituiu a CIPTEA, assegurando identificação e acesso prioritário a serviços, mesmo na ausência de sinais visíveis do autismo.

No campo educacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina o atendimento especializado e a inclusão no ensino regular, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) amplia essas garantias ao prever profissionais de apoio escolar, embora sua efetivação ainda enfrente limitações estruturais e de capacitação (Alvarenga, 2021).

Sob a perspectiva da Seguridade Social brasileira, composta pela Saúde, Previdência e Assistência Social, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) garante proteção social às pessoas com TEA por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurando um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência hipossuficiente, além da oferta de serviços socioassistenciais pelos CRAS e CREAS, voltados à prevenção de riscos e à proteção social.

Ademais, a Lei nº 10.098/00 promove a acessibilidade das pessoas com deficiência, a Lei nº 8.899/94 assegura o passe livre no transporte coletivo interestadual às pessoas com deficiência, e, no âmbito da saúde, o direito fundamental previsto no art. 6º da CF/88 é garantido pelo SUS, que ainda enfrenta limitações no atendimento especializado ao TEA, especialmente quanto a tratamentos individualizados e métodos terapêuticos como ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia (Do Val, 2021).

No mercado de trabalho, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas) determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência, incluindo autistas, com garantia de adaptações razoáveis e igualdade de oportunidades, conforme a Lei nº 13.146/2015.

4 A RELAÇÃO ENTRE DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E EQUIDADE NO CONTEXTO DO TEA

Para que seja possível compreender a promoção da equidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é necessário analisar o papel das ações afirmativas no âmbito da discriminação positiva. Essas medidas, que buscam criar condições mais justas para grupos socialmente vulnerabilizados, garantindo-lhes efetivo acesso a direitos e garantias. Nesse contexto, torna-se fundamental compreender o princípio da igualdade, que fundamenta a possibilidade de diferenciação jurídica em prol da justiça social, e o conceito de discriminação positiva, que orienta a implementação de políticas e programas destinados à promoção da equidade. E assim, será abordado como a desigualdade positiva pode promover a equidade das pessoas com TEA.

4.1 Igualdade: Dimensão formal e material

Quando falamos da desigualdade positiva em qualquer nuance, é importante entender a igualdade e o princípio da igualdade, seu conceito, origem e subdivisões. O princípio da igualdade é baseado no princípio universal de que todos os indivíduos possuem seus direitos e deveres iguais, sem qualquer distinção e discriminação, o que elimina toda forma de perseguição, favoritismo e privilégios. Nesta perspectiva, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

Com efeito, a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado, propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos. (Mello, C, 2021, pág. 28).

Expandir uma aspiração pessoal para um objetivo coletivo, alinhado à igualdade e à equidade, busca uma distribuição pariforme de oportunidades e o reajuste harmônico dos desequilíbrios, pois, conforme Marcelo Schenk Duque (2014), o princípio da igualdade está ligado à dignidade da pessoa humana e não admite tratar pessoas diferentes de forma igual sem considerar suas particularidades.

Quanto ao conceito de igualdade, destrinca-se doutrinariamente a diferença entre igualdade formal e igualdade material, que é essencial para conseguirmos destrinchar sobre a equidade dentro desse princípio. A igualdade

formal atua como princípio regulador da lei, assegurando tratamento igual a todos e vedando normas infraconstitucionais que contrariem os princípios constitucionais. Já a igualdade material busca reduzir desigualdades concretas, admitindo tratamentos diferenciados e ações afirmativas legítimas, caracterizadas pela discriminação positiva, com o objetivo de equilibrar aqueles que se encontram em situação de desvantagem. Como afirma Celso de Mello:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (Mello, C. 2014, pág. 12-13).

A equidade é compreendida a partir da máxima de Aristóteles — “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” — sendo incompatível com a dignidade da pessoa humana desconsiderar as particularidades individuais.

4.2 Discriminação positiva e justiça social

A desigualdade positiva integra a igualdade material ao corrigir disparidades por meio de ações positivas e políticas afirmativas, que conferem tratamento diferenciado a grupos historicamente marginalizados, visando garantir a equidade e a igualdade de oportunidades.

Para Marcelo Schenk Duque (2014), os direitos fundamentais exigem efetividade e não se esgotam na igualdade formal, que por si só não garante a inclusão de grupos historicamente desfavorecidos; nesse cenário, a discriminação positiva torna-se instrumento essencial para concretizar as garantias constitucionais, ao enfrentar as barreiras específicas que dificultam a plena participação de pessoas com TEA na sociedade.

Tais ações positivas visando as características dos indivíduos concretizam os princípios constitucionais que são voltadas a equidade, alcançando assim a igualdade material. Como afirma Robert Alexy:

Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar a fórmula ‘o igual deve ser tratado igualmente; o

desigual, desigualmente' não como uma exigência dirigida à forma lógica das normas, mas como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever formal, mas de um dever material de igualdade. (...) A igualdade – tanto quanto a desigualdade – entre indivíduos e situações é sempre uma igualdade – ou uma desigualdade – em relação a determinadas características (Alexy, 2015, pág. 399).

Embora o termo “discriminação positiva” possa parecer contraditório, ele se refere a instrumentos utilizados de forma intencional para corrigir desigualdades estruturais históricas, não como privilégios, mas como estratégias de justiça social que criam oportunidades às minorias negligenciadas em diversas esferas ligadas à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, conforme Maria Luiza Coutinho Pinheiro (2006), o tratamento desigual é legítimo quando relacionado às diferenças efetivamente existentes, visando corrigir desigualdades de partida e promover a igualdade de oportunidades.

Assim, pode-se compreender que a discriminação positiva, nada mais é do que a busca pela justiça social, neste contexto, ganha relevância as considerações de Firmino Alves Lima:

As discriminações positivas são aquelas deliberadamente adotadas, em caráter temporário para, através de atitudes diferenciadoras, procurar promover socialmente determinados grupos historicamente prejudicados, conferindo-lhe maior igualdade de oportunidades. Devem ser consideradas discriminações positivas pelo fato de promover uma equalização social de grupos historicamente excluídos ou sub-representados dentro das esferas de poder na sociedade. (Lima, 2011. Pág. 243).

Nessa perspectiva, merecem destaque as palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de *discrímen*' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrímen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Mello, C. 1993, Pág. 81-82).

O excerto relaciona a equidade ao princípio da isonomia, entendido como a igualdade perante a lei, articulando-os às ações afirmativas como fundamentos basilares do Direito e da organização social. Ressalta-se que o tratamento diferenciado só é legítimo quando justificado por um fator de *discrímen* e por

correlação lógica, sendo as ações afirmativas instrumentos essenciais para concretizar a igualdade material, a equidade e a justiça social.

Sob esse prisma, a justiça social reconhece a insuficiência da igualdade formal para reduzir desigualdades e materializa os valores de igualdade, dignidade e solidariedade como preceito constitucional implícito, ligado à dignidade da pessoa humana e ao objetivo de promover o bem de todos, exigindo a criação de condições que assegurem inclusão real, equidade, proteção dos vulneráveis e promoção do bem comum.

A discriminação positiva configura instrumento essencial à efetivação da justiça social, ao articular a equidade (igualdade material) e a isonomia (igualdade formal) como princípios complementares, reconhecendo desigualdades estruturais e viabilizando mecanismos específicos para mitigá-las, fortalecendo uma sociedade inclusiva, plural e comprometida com a equidade.

4.3 Das ações afirmativas para o público com TEA

As ações afirmativas voltadas às pessoas com TEA ganham relevância por evidenciar o desafio de transformar direitos abstratos em experiências concretas de cidadania, demonstrando que a igualdade formal não é suficiente para superar desigualdades estruturais e que a equidade se constrói de forma material. Nessa ótica Robert Alexy (2015, p. 400) problematiza esse ponto ao afirmar que “o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente” não contém, em si mesmo, um tal critério; mas sua aplicação pressupõe um”.

Ou seja, a diferenciação legítima exige razões suficientes para a adoção de medidas especiais, que, no caso do TEA, se justificam pelas barreiras comunicacionais, sociais, atitudinais, ambientais, de acesso à saúde e terapias especializadas, bem como pelas dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho.

Sob esse enfoque, Ana Maria Mello (2007) adverte que o autismo deve ser compreendido para além da perspectiva clínica, considerando-se a diversidade de manifestações e o impacto social da condição, o que exige políticas públicas com recursos diferenciados, sob pena de a igualdade formal

se tornar abstrata e perpetuar a exclusão, reforçando a necessidade de medidas efetivas para garantir a equidade da pessoa com TEA.

O desafio, portanto, não está em reconhecer a necessidade de tratamento desigual, mas em identificar os limites e fundamentos de tais diferenciações. Nesse sentido, Alexy (2015) sustenta que o próprio princípio da igualdade, isoladamente, não fornece critérios para definir o que constitui uma razão suficiente a justificar a discriminação, exigindo-se, assim, a busca de parâmetros em valores constitucionais mais amplos, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

No caso do TEA, a discriminação positiva se justifica pelo déficit histórico de oportunidades, sendo materializada por ações como reserva de vagas, flexibilização de métodos avaliativos, profissionais de apoio na educação e o custeio de terapias e medicamentos, não como privilégio, mas como compensação necessária para a inclusão.

As ações positivas destinadas às pessoas com TEA refletem a concepção aristotélica de justiça distributiva, ao tratar desigualmente os desiguais na medida de suas necessidades, demonstrando que a equidade se realiza a partir do reconhecimento da diversidade humana. Nesse contexto, a discriminação positiva não se configura como privilégio, mas como instrumento jurídico indispensável para reduzir desigualdades, assegurar condições reais de isonomia e viabilizar a justiça social, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O panorama teórico apresentado fornece os alicerces para a análise prática de decisões judiciais, jurisprudências e doutrinas sobre a proteção das pessoas com TEA, evidenciando que, embora o termo “discriminação positiva” não seja comum nos acórdãos, as ações afirmativas e medidas compensatórias já se consolidaram no Judiciário como fundamento para a concretização da igualdade material e garantia de direitos fundamentais.

Nesse contexto, merece destaque um julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal, a ADPF n.º 567, que deve ser lido à luz das particularidades

enfrentadas pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, entre elas a dificuldade de lidar com múltiplas estimulações, inclusive de natureza auditiva:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. (...) 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente” (ADPF n. 567, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 29.3.2021).

Na ADPF n.º 567, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, além da competência legislativa, a Lei Municipal n.º 16.897/2018 assegura proteção diferenciada às pessoas autistas, evidenciando a necessidade de políticas inclusivas específicas.

Na ADPF 186/DF, o STF reconheceu que as ações afirmativas baseadas na “discriminação reversa” são legítimas enquanto persistirem as desigualdades, devendo observar a proporcionalidade. No julgamento, a Ministra Rosa Weber destacou que tais políticas concretizam o princípio da igualdade e exigem atuação ativa do Estado, sobressai-se:

Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de ótica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontrar, na Carta como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. (...). É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação.

No âmbito do direito à saúde da pessoa com TEA, a necessidade de medicamentos diferenciados, inclusive importados, e de tratamentos multiprofissionais contínuos tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, com garantia de cobertura pelo SUS. Além disso, o STJ e o STF firmaram entendimento de que a prescrição médica e a evidência científica do tratamento obrigam a cobertura pelos planos de saúde, ainda que não constem no rol da ANS.

Um exemplo emblemático é o Tema 1234 do STF, reconheceu a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal nas ações que envolvem o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, ainda que não padronizados pelo SUS. Já o Tema 793 do STF reafirmou a responsabilidade solidária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal na garantia do direito à saúde, cabendo ao juiz apenas direcionar o cumprimento da obrigação, o que facilita o acesso a medicamentos necessários mesmo fora das listas oficiais.

Ademais, importante também asseverar que o direito à saúde e à dignidade humana, antes destacados, devem prevalecer, ainda que em detrimento de gastos públicos, já que configuram meio de resguardo de bens jurídicos essenciais para uma regular convivência social entre os homens e desta mesma forma já se posicionou a Suprema Corte Brasileira:

(...) pois, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196) – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez posta em perspectiva essa relação dilemática, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (STF - RE: 1148609/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: DJ 08/04/2019).

Os tribunais pátrios têm reafirmado a garantia do direito à saúde em demandas envolvendo crianças e adolescentes com TEA, reconhecendo, além do fornecimento de medicamentos, a indispensabilidade do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) para o acompanhamento escolar, apoio nas atividades básicas e no processo de socialização.

O Tribunal de Justiça da Bahia tem confirmado que o fornecimento de medicamentos e de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) a crianças e adolescentes com TEA constitui direito fundamental ligado à dignidade humana e à educação inclusiva. Como exemplo, destaca-se o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011247-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): AGRAVADO: D. G. D. D. J. O. Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM. DIREITO À SAÚDE À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR PARA EFICÁCIA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. TRATAMENTO QUE DEVE SER CUSTEADO PELO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 5 – A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208, incisos I e V, dispõem que a educação é direito de todos e dever do Estado, sobretudo a educação básica, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, de acordo com a capacidade de cada um. Nestas condições, os alunos portadores de autismo, desde que haja indicação médica, têm direito ao acompanhamento escolar especializado, realizado por professor de apoio (auxiliar) para atender às suas peculiaridades, permitindo seu desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social. 6 – O Poder Público não pode se furtar de adotar políticas que salvaguardem a saúde e educação da população, inclusive com a concessão de tratamento necessário à manutenção da vida e saúde do apelado, sob pena de incorrer em omissão inconstitucional, sendo importante ressaltar que o direito ora postulado visa preservar a integridade física e psíquica de uma criança, que faz jus, portanto, à proteção integral e à prioridade absoluta, conforme artigo 227, caput da CF e artigo 4º do ECA. 7 – Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, conforme determinado pelo douto Magistrado de Primeiro. (...) (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8011247-84.2024.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 13/09/2024)

Os julgados sobre equipes multidisciplinares, fornecimento de medicamentos e Assistente De Desenvolvimento Infantil (ADI) evidenciam que o acompanhamento da pessoa com TEA é contínuo e pode se estender da infância à vida adulta, pois sua interrupção pode gerar graves retrocessos no desenvolvimento.

Nessa mesma perspectiva, destaca-se o entendimento de que o empregado público com filho com TEA tem direito à redução de jornada, como medida essencial de apoio, inclusão e proteção à criança e ao adolescente. Esse direito, representa medida essencial de apoio e inclusão, como demonstra o precedente do TRT a seguir transcrito.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA PÚBLICA. REGIME CELETISTA. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOIS VÍNCULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REDUÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Embora o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, devendo o direito à redução da jornada, sem redução do salário, quando reconhecido como devido pela sociedade, advir por regulamentação legal através de seus representantes eleitos. Ademais, não existe justificativa para o poder público conceder à autora, detentora de um emprego público e de um cargo público, a redução de jornada concomitante, uma vez que é opção da obreira possuir dois vínculos. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a demanda." (Processo 0000594-13.2023.5.20.0006, Relator(a) FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 07/10/2024).

Embora não se trate de ação direta em favor do indivíduo autista, o entendimento permite que os responsáveis dediquem a devida atenção ao infante e organizem a rotina familiar conforme as exigências do tratamento multidisciplinar.

Outro avanço legislativo relevante a ser destacado é a recente Lei nº 15.157/2025, que promoveu alterações na LOAS e na Lei de Benefícios da Previdência Social, ao modificar o art. 21, § 5º, da Lei nº 8.742/93, dispensando a reavaliação médica periódica dos beneficiários do BPC cuja condição seja permanente, irreversível ou irrecuperável, medida que humaniza a política assistencial, reafirma a equidade e a dignidade da pessoa humana e concretiza a discriminação positiva ao assegurar a igualdade material, inclusive em favor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A análise dos casos evidencia o papel fundamental do Judiciário na consolidação da equidade para pessoas com TEA, ao reafirmar a pessoa autista como sujeito de direitos e aplicar, na prática, a discriminação positiva como mecanismo de efetivação da dignidade da pessoa humana e de promoção das ações afirmativas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o reconhecimento jurídico e social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista constitui um marco na afirmação dos direitos humanos e na concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Entretanto, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais das últimas décadas, a realidade cotidiana ainda revela barreiras estruturais, atitudinais e institucionais que restringem a plena inclusão e o exercício da cidadania das pessoas com TEA.

Nesse contexto, a discriminação positiva, entendida como um conjunto de políticas e medidas destinadas a compensar desigualdades, mostra-se essencial para a efetivação da igualdade material. Não se trata de privilégio ou favorecimento indevido, mas da concretização da justiça distributiva, que reconhece as diferenças como meio de promover a equidade, sendo as ações afirmativas voltadas às pessoas com autismo uma expressão legítima do dever constitucional de assegurar oportunidades reais de acesso aos direitos fundamentais.

A pesquisa evidenciou que a mera igualdade formal, embora necessária, é insuficiente para romper com a lógica excludente que ainda permeia as relações sociais. Somente a igualdade substancial, aquela que leva em conta as especificidades e as vulnerabilidades de cada grupo, é capaz de assegurar a plena integração social e equidade das pessoas com TEA. Nesse sentido, a adoção de políticas públicas inclusivas, de adaptações razoáveis e de mecanismos de proteção diferenciada constitui caminho indispensável para a efetivação de uma cidadania plena e participativa.

As decisões judiciais e a evolução legislativa examinadas demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro avança rumo à inclusão, mas desafios na implementação, capacitação e superação de preconceitos ainda obrigam pessoas autistas a recorrer ao Judiciário, sendo essencial a atuação conjunta do Estado e da sociedade na promoção da diversidade e do respeito às diferenças.

Dessa forma, portanto, que a discriminação positiva em favor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista efetiva a isonomia em sua dimensão

material e reafirma o compromisso ético, jurídico e político do Estado Democrático de Direito com a construção de uma sociedade justa e inclusiva. Mais que uma exigência legal, constitui um imperativo moral e social, ao reconhecer a pessoa autista como cidadã de direitos, cuja singularidade integra e enriquece a pluralidade da condição humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Editora Malheiros, 2015.

ALVARENGA, Natany Marques De. **Lei Berenice Piana E Inclusão Dos Autistas No Brasil**. 2021. Disponível em: <https://fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2017/06.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

AMA – **Associação de Amigos do Autista. Autismo: guia prático**. 9. ed. São Paulo: AMA; SEDH; CORDE, 2024. Disponível em: https://ama.org.br/site/wp-content/uploads/2024/09/dw_livro_Autismo-Guia-Pratico-9-Edicao.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. (2022). **Diagnostic and statistical manual of mental disorders** (5th ed., text rev.). Disponível em: <https://doi.org/10.1176/appi.books.9780890425787>. Acesso em: 22 abril 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.157**, de 1º de julho de 2025. Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15157-1-julho-2025-797676-publicacaooriginal-175783-pl.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2025

BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 dez. 2012. Acesso em: 22 abril 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 abril 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.977**, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 20 abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 22 abril 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 10 abril 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Petição nº 1.246/SC**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 31 jan. 1997. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 13 fev. 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho83171/false>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Coutinho, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação no Trabalho: Mecanismos de Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades**. In. Organização Internacional do Trabalho, 2006.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. (2014, p. 237-238).

FELISBINO, C.; GRAFF, P. Autismo e políticas públicas brasileiras: Nomeações, representações e ausências. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 54, p. e10617, 2024. DOI: 10.1590/1980531410617. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/10617>. Acesso em: 23 set. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Anuncia novas iniciativas para garantir mais dignidade e inclusão a pessoas com deficiência**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/governo-federal-anuncia-novas-iniciativas-para-garantir-mais-dignidade-e-inclusao-a-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 12 set. 2025.

JUSBRASIL. **Justiça Estadual garante redução de jornada de trabalho sem corte salarial para pai de criança com autismo**. JusBrasil, s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-estadual-garante-reducao-de-jornada-de-trabalho-sem-corte-salarial-para-pai-de-crianca-com-autismo/3564865389?msockid=17ebf0d3dc2161303b1ae574ddf86037>. Acesso em: 12 set. 2025.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da Discriminação nas Relações de Trabalho**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: guia prático**. São Paulo: Corde, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas**, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2021.

STJ. **Entendimentos do STJ sobre direitos da pessoa com TEA**. Superior Tribunal de Justiça, 26 mai. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/26052025-Jurisprudencia-em-Teses-traz-novos-entendimentos-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-.aspx>. Acesso em: 12 set. 2025.

VAL, Renata do. **O direito à saúde para pacientes com transtorno do espectro autista**. unisul de fato e de direito, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19928/13417. Acesso em: 15 de maio de 2025.
